



Protocolado em: PL - 87/2019 16/07/2019 16:37	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 17/Julho/2019
--	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Apresento o presente projeto de lei, que visa incentivar a adesão das empresas e organizações que participem de licitações e outros certames com o poder público à criação de planos de integridade. Essa iniciativa tem o objetivo de dar transparência a esses atos e também inibir ações de corrupção.

Isso tudo porque são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, *caput* da CF;

Considerando que os danos causados por ações corruptas, particularmente no setor público, têm gerado problemas que comprometem a sua própria capacidade administrativa, fazendo dessa forma com que seu desempenho seja minimizado, refletindo, por consequência, negativamente em setores importantes da sociedade, comprometendo as prestações sociais e assim a dignidade da pessoa humana.

A medida é respaldada pela lei 12.846/2013, que “*Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*”;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.846/2013 é considerada lei de caráter nacional, sendo, portanto, de automática vigência no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suprimindo lacuna existente no direito brasileiro para punir pessoas jurídicas praticantes de atos de corrupção e fraudes contra a Administração Pública, sem embargo da aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a pessoas jurídicas (art. 3º da Lei nº. 8.429/1992);

Compreendemos que, apesar de as regras da Lei nº. 12.846/2013 serem de obediência automática pelas Administrações dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, é recomendável que que cada ente, internamente, regule as referidas regras, no que fizer necessário para a plena e adequada aplicação da lei, localmente.

Entre as regras que podem ser disciplinadas localmente, podem ser destacada a necessidade de esclarecer: 1) qual(is) é(são) a(s) autoridade(s) legitimada(s) nos Poderes Executivo (Administração Pública Direita e Indireta) e Legislativo, para instaurar e julgar os



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

casos de apuração de responsabilidade baseados na Lei nº. 12.846/2013; 2) qual(is) é(são) a(s) autoridade(s) legitimada(s) nos poderes Executivo (Administração Pública Direita e Indireta) e Legislativo, para celebrar o acordo de leniência previsto nos arts. 16 e 17 da Lei nº. 12.846/2013; 3) qual o procedimento a ser seguido pela pessoa jurídica que desejar propor à Administração a celebração de acordo de leniência; 4) quais são os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inc. VIII do caput do art. 7º da Lei nº. 12.846/2013; 5) como funciona o rito processual no tocante à produção de provas, oferecimento de razões finais e recurso administrativo, entre outros;

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Provimento nº. 75/2016 - PGJ, de 12 de dezembro de 2016, regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul, a Lei nº. 12.846/2013;

Também o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei nº. 15.228, de 25 de dezembro de 2018, regulamentou, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei nº. 12.846/2013;

CONSIDERANDO o direito fundamental à boa Administração Pública, compreendido “*como o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas*”;

CONSIDERANDO que o município de Caxias do Sul regulamentou a Lei nº. 12.846/2013, apenas por meio de Decreto, o que pode gerar insegurança jurídica além de contribuir para ineficácia da referida lei e, consequentemente a prevenção e repressão aos atos de corrupção, que é dever fundamental de uma Administração Pública proba e eficiente;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 11, inc. II, da Lei nº. 8.429/1992, configura “*ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*”;

Com a intenção de evitar omissão que possa criar obstáculos para uma boa gestão pública, em especial na prevenção e repressão aos atos de corrupção, causando prejuízo aos cofres públicos, apresento o presente projeto de lei que regulamenta, no âmbito executivo municipal, sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e dá outras providências.

Caxias do Sul, 12 de julho de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

ALBERTO MENEGUZZI (Autor)

Vereador - PSB



PROJETO DE LEI nº 87/2019

LEI nº, DE, DE DE

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como a administração direta e indireta, autarquias, fundações, institutos e empresas controladas de Caxias do Sul, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como a administração direta e indireta, autarquias, fundações, institutos e empresas controladas de Caxias do Sul, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 2º As sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e/ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei no. 12.846, de 2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto nesta Lei, desde que ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Para fins desta Lei são considerados atos lesivos contra a administração pública do Município de Caxias do Sul todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas referidas no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei, que atentem contra o patrimônio público municipal



ou contra princípios da administração pública, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

b) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

c) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

f) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

g) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional em sua relação com o Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Os atos descritos nesta Lei não excluem a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas pela prática de outros atos assim tipificados na legislação federal.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
Seção I
DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 3º O procedimento preliminar de investigação será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal no 12.846, de 2013, e caberá exclusivamente à Diretoria de Controle Interno do Município de Caxias do Sul.

Art. 4º A investigação preliminar é procedimento administrativo de caráter inquisitorial, sigiloso e não-punitivo, e tem como objetivo a verificação da existência de elementos suficientes para a abertura de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Art. 5º O procedimento preliminar de investigação será instaurado pela autoridade máxima do órgão previsto no artigo 3º desta Lei:

I- de ofício;

II – mediante denúncia ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha narrativa dos fatos ilícitos e seu provável autor, individualização da pessoa jurídica envolvida, e que esteja acompanhada de indício concernente à ilicitude imputada;

III – por comunicação de outro órgão ou entidade estatal, acompanhado de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição do(s) fato(s), seu provável(is) autor(es) e devido enquadramento legal na Lei no. 12.846, de 2013, bem como da juntada da documentação pertinente.

§1º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II, do parágrafo primeiro, deste artigo.

§2º Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos na Lei 12.846, de 2013, a autoridade máxima de cada órgão deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, comunicação formal ao órgão descrito no artigo 3º desta lei, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 6º A investigação preliminar será conduzida por um ou mais servidores efetivos ou empregados públicos nomeados pela Diretoria de Controle Interno do Município, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhe são correlatos.

§1º A autoridade máxima do órgão descrito no artigo 3º desta Lei poderá:

I – requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na investigação, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável.



II – solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para a investigação das infrações, no País ou no exterior.

Art. 7º O Procedimento Preliminar Investigatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, sendo admitida uma única prorrogação por igual período, mediante solicitação devidamente justificadas à autoridade instauradora.

Art. 8º Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do artigo anterior, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:

I – o(s) fato(s) apurado(s);

II – o(s) seu(s) autor(es);

III – o(s) enquadramento(s) legal(is) nos termos da Lei no. 12.846, de 2013;

IV – a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

Art. 9º Recebidos os autos do procedimento de investigação e seu relatório conclusivo na forma prevista no artigo anterior, a autoridade prevista no artigo 3º desta lei poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

§1º Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade descrita no artigo 3º desta Lei, em despacho fundamentado.

§2º O arquivamento de procedimento preliminar de investigação não vincula a administração pública e não impede a instauração de posterior processo administrativo de responsabilização.

Seção II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 10. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal no 12.846, de 2013, bem como aqueles que se enquadrem na situação prevista no art. 2º desta lei, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, obrigatoriamente precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo.

Art. 11. A competência para a instauração e para o julgamento do PAR para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal lesada em face da qual foi praticado o ato lesivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§1º À Diretoria de Controle Interno do Município de Caxias do Sul é atribuída competência concorrente para instaurar e julgar ou, ainda, avocar a si os processos instaurados em outros órgãos e entidades para exame da regularidade ou correção do andamento.

§2º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§3º Os agentes públicos, os órgãos e entidades municipais têm o dever de comunicar à Diretoria de Controle Interno do Município de Caxias do Sul, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto nesta Lei ou na Lei Federal no. 12.846, de 2013.

Art. 12. O processo administrativo de que trata o artigo 10º desta Lei respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal no 12.846, de 2013.

Subseção I **Da instauração, tramitação e julgamento do PAR**

Art. 13. A autoridade competente para a instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública do Município de Caxias do Sul, e do recebimento dos autos do procedimento de investigação preliminar, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I- pela instauração de PAR; ou
- II- pelo arquivamento da matéria.

Art. 14. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Caxias do Sul e deverá conter:

- I- o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão processante;
- II- a indicação do membro que presidirá a comissão processante;
- III- o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados;
- IV - informações de identificação da pessoa jurídica envolvida, tais como nome empresarial, a razão social e número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);
- V- a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível; e
- VI- o prazo para conclusão do processo.

§1º Fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo processo administrativos de responsabilização, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantindo o contraditório e a ampla defesa mediante nova notificação.



§2º Quando a instauração do PAR tiver origem na celebração de acordo de leniência, tal informação constará na portaria a que se refere o artigo 14º, observando o parágrafo 6º do artigo 16º da Lei 12.846/2013.

§3º No prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da portaria a que se refere o caput deste artigo, a autoridade instauradora dará conhecimento ao Ministério Público.

Art. 15. O PAR será conduzido por comissão processante composta por **03 (três)** ou mais servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º A autoridade instauradora poderá requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável.

§2º A comissão do PAR deverá autuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, numerando e rubricando todas as folhas.

§3º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I – propor, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

§4º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§5º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§6º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada vista dos autos na repartição ou a obtenção de cópias mediante requerimento.



§7º Os atos processuais serão públicos, salvo quando for decretado fundamentadamente o sigilo nas hipóteses em que o interesse público exigir ou quando houver informação protegida por sigilo legal, casos em que o direito de consultar o autor e pedir certidões será restrito às partes ou seus procuradores.

Art. 16. Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§1º Deverá constar no mandado de intimação:

I - a identificação da pessoa jurídica, incluindo seu endereço sede e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização;

III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal e as sanções cabíveis;

IV - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita e, se for o caso, especificar as provas que pretende produzir em sua defesa;

V - a identificação da comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada e onde poderá ser protocolizada a defesa a ser apresentada pela pessoa jurídica;

VI - Local, o dia e a hora em que seu representante legal deverá comparecer para ser ouvido pela comissão processante;

VII- Local e horário em que poderá ser obtida a vista dos autos ou obtenção de cópia mediante requerimento; e

VIII - a informação de que o processo administrativo prosseguirá mesmo transcorrendo em branco o prazo para apresentação de defesa.

§2º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§3º A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§4º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do §2º, será feita nova intimação por meio de edital publicado no meio de comunicação oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela instauração e julgamento do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.



§5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §4º deste artigo.

Art. 17. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 18. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§1º A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

§2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§3º O depoimento de testemunhas no PAR observará o procedimento previsto no Estatuto do Servidor Público e na legislação municipal que regulamenta a matéria, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 19. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

Art. 20. A comissão processante terá o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para concluir o PAR contados da data da publicação do ato que a instituir, podendo este prazo ser prorrogado por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Parágrafo único. Suspende-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo:

I – pela propositura do acordo de leniência até o seu efetivo cumprimento;

II – quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo;



III – quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento;

IV – por motivo de força maior.

Art. 21. Concluídos os trabalhos de instrução, o PAR será encaminhado pela comissão processante ao órgão de representação judicial do ente público para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação quanto à observância e a regularidade do devido processo legal administrativo.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, com ou sem a manifestação, os autos serão devolvidos à comissão processante para elaboração de relatório final.

Art. 22. O relatório final da comissão processante, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, deverá ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:

I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III - apreciação da defesa escrita e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

IV - análise da existência e do funcionamento de programa de integridade, se for o caso;

V - manifestação conclusiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, indicando, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, inclusive com a eventual dosimetria da multa;

VI - análise acerca de eventual prescrição das sanções cabíveis;

VII - análise da existência e do funcionamento do programa de integridade;

VIII - caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas; e

IX - indicação de eventual prática de infrações administrativas, cíveis ou criminais por parte de agente público, com a respectiva sugestão de encaminhamento aos órgãos competentes para a apuração.

Art. 23. Os autos do PAR, juntamente com o relatório final, serão imediatamente encaminhados à autoridade julgadora para a decisão devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§1º A decisão prevista no caput deste artigo será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Caxias do Sul.

§2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 23. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município de Caxias do Sul e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pelo julgamento do PAR.

Subseção II Dos recursos

Art. 25. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, o qual poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação da decisão.

§1º O pedido de reconsideração será julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

§3º A não interposição de recurso administrativo no prazo previsto no caput deste artigo ou o seu julgamento definitivo pela autoridade julgadora gerará o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionatória proferida.

Art. 26. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 27. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Caxias do Sul, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Subseção III Da desconsideração da personalidade jurídica



Art. 28. Na hipótese da comissão, ainda que antes da finalização do Relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 14 da Lei Federal n. 12.846/13, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicada àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º Poderá a Diretoria de Controles Internos do Município requerer à comissão a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§2º A notificação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 16 desta Lei, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§3º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

§4º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá ao Diretor de Controles Internos do Município e integrará a decisão a que alude Art. 23 desta Lei.

§5º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

Subseção IV **Da simulação ou fraude na fusão ou incorporação**

Art. 29. Para os fins do disposto no parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei Federal no. 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão examinará a questão, dando a oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§1º Havendo indício de simulação ou fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre sua ocorrência;

§2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade julgadora e integrará a decisão a que alude o artigo.

Seção II **Da Multa**

Art. 30. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida, quando for possível sua



estimação.

Art. 31. São circunstâncias que agravam o cálculo da multa:

I - valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

III - relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda ou com contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;

IV - reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal no 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

V - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

VI - interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;

VII - paralisação de obra pública;

VIII - situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (hum) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; e

IX - continuidade dos atos lesivos no tempo.

Art. 32. São circunstâncias atenuantes:

I - a não consumação do ato lesivo;

II - colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente de acordo de leniência;

III - comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;

IV - ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória; e

V - comprovação pela pessoa jurídica da existência da implementação de um **programa de integridade**, o qual configurará causa especial de diminuição da multa e deverá se sobrepor a qualquer outra circunstância atenuante no respectivo cálculo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§1º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução da multa, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata este artigo.

§3º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do Art. 50 desta Lei.

§4º Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do Art. 50 desta Lei será considerado automaticamente não atendido.

§5º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o inciso V deste artigo.

Art. 33. A aplicação da multa no percentual máximo ou mínimo estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei 12.846, de 2013, independe do enquadramento da pessoa jurídica em todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 34. O valor da multa corresponderá, no mínimo, a:

I - 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 36.

Art. 35. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 31 e art. 32 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 34; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) 3 (três) vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente



público ou a terceiros a ele relacionados.

§3º Para fins do cálculo do valor de que trata o §2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 36. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 37. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 22.

§1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em dívida ativa do município ou das autarquias e fundações públicas municipais.

§3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua dívida ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

Art. 38. A multa e o perdimento dos bens direitos e valores com fundamento nesta Lei serão destinados aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Parágrafo único. Na forma e gradação previstas em lei, parcela da multa aplicada será revertida para o Fundo Municipal de Combate à Corrupção.

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 39. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei Federal no 12.846, de 2013, publicará às suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - Diário Oficial do Município de Caxias do Sul;

II - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

III - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e



IV - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade lesado e da Diretoria de Controle Interno do Município.

Seção IV Dos encaminhamentos judiciais

Art. 40. As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei Federal no 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 41. No âmbito da administração pública municipal, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 42. Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 43. Para fins do disposto no inciso v do Art. 32 desta Lei, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;



IV – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização do seu cumprimento;

X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei n. 12.846/13;

XVI – transparência de pessoa jurídica quanto à doações para candidatos e partidos políticos.

§1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;



II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor do mercado em que atua;

V – os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;
e

VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata este artigo.

§3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV deste artigo.

Art. 44. Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I – relatório de perfil; e

II – relatório de conformidade do programa.

Art. 45. No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I – indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II – apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III – informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV – especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;



b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigente com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades.

V – descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI – informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 46. No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I – informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do Art. 43 desta Lei foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea “a” deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea “a” deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do Art. 5º da Lei n. 12.846, 2013;

II – demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com o histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III – demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completeza, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 47. Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Caxias do Sul, cujos limites sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo valor global R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e valor



global de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 47. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal no 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal no 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 48. Compete à Diretoria de Controle Interno do Município de Caxias do Sul celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal no 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 49. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa;

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§1º O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal no 12.846, de 2013.

§2º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal no 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.



§3º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório final a ser elaborado no PAR.

§4º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito à autoridade competente para sua celebração e aos servidores especificamente designados pela autoridade máxima da Diretoria de Controles Internos do Município para participação da negociação do acordo, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência daquela autoridade.

Art. 50. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita; e

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§1º A proposta de acordo de leniência será protocolada na Diretoria de Controles Internos do Município para celebrá-lo no âmbito do Poder Executivo municipal em envelope lacrado e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal no 12.846, de 2013” e “Confidencial”.

§2º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Diretoria de Controles Internos do Município poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 51. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a Diretoria de Controles Internos do Município designará, por despacho, comissão composta por no mínimo dois servidores públicos efetivos e estáveis para a negociação do acordo.

§1º A Diretoria de Controles Internos do Município supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação.

§2º A Diretoria de Controles Internos do Município poderá solicitar indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesado para integrar a comissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 52. Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:



I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência; avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

b) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

c) a admissão de sua participação na infração administrativa;

II - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos desta Lei;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:

a) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

b) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

c) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

d) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

Parágrafo único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à Diretoria de Controles Internos do Município, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 56 desta Lei.

Art. 53. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal no 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a Diretoria de Controles Internos do Município, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 54. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.



§2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em atas de reunião assinadas pelos presentes em duas vias, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 55. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a Diretoria de Controles Internos do Município pela negociação rejeitá-la.

§1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III - não será divulgada, ressalvado o disposto no §4º do art. 49 desta Lei.

§2º O não atendimento às determinações e solicitações da Diretoria de Controles Internos do Município durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 56. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal no 12.846, de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal no 12.846, de 2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal no 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 57. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

VIII - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no §2º do artigo 16 da Lei Federal no 12.846, de 2013;

IX - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme o estabelecido no Capítulo IV;

XI - o prazo e a forma de acompanhamento, pela Diretoria de Controles Internos do Município, do cumprimento das condições nele estabelecidas; e

XII - as demais condições que a Diretoria de Controles Internos do Município considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§1º Até a celebração do acordo de leniência a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no §4º do art. 49.

§2º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§3º A Diretoria de Controle Interno do Município manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.



§4º O percentual de redução da multa previsto no §2º do artigo 16 da Lei Federal no 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal no 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis, serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o PAR, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, à identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e às provas apresentadas, observado o disposto no parágrafo quinto deste artigo.

§5º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no caput do artigo 20 desta Lei, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

Art. 58. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 59. Concluído o acompanhamento de que trata inciso XI do art. 45, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da Diretoria de Controles Internos do Município, que declarará a isenção ou cumprimento das respectivas sanções, conforme art. 44.

CAPÍTULO VI DOS CADASTROS

Art. 60. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Caxias do Sul deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública do Município de Caxias do Sul, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87º da Lei Federal no 8.666, de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87º da Lei Federal no 8.666, de 1993;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47º da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33º da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33º da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art. 61. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Caxias do Sul deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 58 desta Lei.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A Diretoria de Controles Internos d Município de Caxias do Sul fica autorizada a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização deste Lei.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL